



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 003/2023

Referência: Processo nº \_\_\_/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 01, de 13 de dezembro de 2022

Autor (a): Mesa Diretora Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Mesa Diretora Câmara Municipal de Cáceres

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 01, de 13 de dezembro de 2022, “dispõe sobre o pagamento do adicional de função aos servidores designados à comporem as comissões, e, pelo trabalho nas sessões ordinárias, extraordinárias, audiências públicas, sessões solenes e outros eventos realizados pelas Câmara Municipal de Cáceres, e revogação a Lei Municipal nº 2.524, de 03 de março de 2016, e, da outras providências.

Segundo o Autor do presente projeto de lei, a alteração passou por discussão pela Mesa Diretora, com os demais Vereadores desta Casa de Leis, e, também com os servidores efetivos.

Disse ainda o Presidente da Mesa Diretora que a regulamentação desses adicionais advêm também, das orientações feitas pelo Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Promotor de Justiça Dr. Augusto Lopes Santos, da 4ª Promotoria de Justiça Cível, no qual em diálogo com o mesmo, na data de 11/01/2023, orientou os Membros da Mesa Diretora, Luiz Landim e Marcos Ribeiro, e, também o Vereador Leandro dos Santos, presentes ainda os servidores Lucas Pinheiro Spósito, Emerson Pinheiro Leite, Nicolás Murtinho Ramos e Joel Cordeiro de Souza, sobre a necessidade correta de se regulamentar o pagamento desses



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

adicionais, não podendo haver acúmulos de pagamento, bem como, deve haver uma compatibilidade entre a função exercida pelo servidor, sob pena de se caracterizar desvio de função.

Considerando que respeitou-se o Sistema Democrático, bem como, houve a comunicação formal do Excelentíssimo Promotor de Justiça Dr. Augusto Lopes Santos, sobre as alterações, entendemos que o projeto de lei merece o apoio dos demais Membros deste Poder Legislativo.

Até porque, foi enviado em anexo ao presente projeto de lei, o Impacto Orçamentário com a Declaração do Presidente da Mesa Diretora, Vereador Luiz Landim que a expansão das despesas, ora analisadas, estão em consonância com os requisitos previstos na **Lei de Responsabilidade Fiscal**, e, também com a **Lei Orgânica Municipal**, que preveem respectivamente o seguinte:

**“Lei de Responsabilidade Fiscal**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

**Lei Orgânica Municipal**

Art. 128. A despesa atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e, às normas do direito Financeiro.

**Art. 129. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.**

**Art. 130. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação de recurso para atendimento ao correspondente encargo.” (gf)**

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 01, de 13 de dezembro de 2022.

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

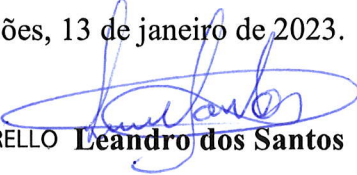
A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 21, de 13 de dezembro de 2022.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2023.

CEZARE  
PASTORELLO  
MARQUES DE  
PAIVA:30823756

CEZARE PASTORELLO  
MARQUES DE  
PAIVA:30823756  
2023.01.13 10:37:31  
-04'00'

  
**Leandro dos Santos**  
PRESIDENTE

**Cezare Pastorello Marques de Paiva**  
RELATOR

  
**Franco Valério Cebalho da Cunha**  
MEMBRO